



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720246/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MARIA LAIRE DE FARIAS LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

LIVRO CAIXA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS ADEQUADAS À LEGISLAÇÃO. PROVAS. AÇÃO FISCAL.

O Livro Caixa é uma conquista tributária dos contribuintes que percebem rendimentos do trabalho não assalariado, dos leiloeiros e dos titulares dos serviços notariais e de registro. Um verdadeiro benefício tributário e como tal deve ser usufruído nos moldes estabelecidos pela legislação tributária, pois, quando objeto de ação fiscal, a adequação das receitas e despesas aos requisitos legais deve ser devidamente comprovada, com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado o afastamento da aplicação de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que a autoridade julgadora administrativa não tem competência para afastar o dispositivo legal que determina a cobrança de multa de ofício, no percentual de 150% sobre o imposto devido, nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 41/45, exige-se da contribuinte R\$ 42.906,48 de imposto suplementar, R\$ 32.179,86 de multa de ofício de 75%, R\$ 4.095,50 de imposto de renda sob código 0211, R\$ 819,10 de multa de mora de 20% e respectivos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 42/43, refere-se à constatação de **dedução indevida de despesas de livro caixa**, no valor de **R\$ 156.023,59**, em razão de a contribuinte ter declarado despesas escrituradas em livro caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, e **compensação indevida de IRRF**, de **R\$ 4.095,50**, correspondente à diferença entre o valor declarado e o informado pelas fontes pagadoras em DIRF, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano calendário de 2007.

Cientificada do lançamento por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 04, de 22 de outubro de 2009 (fl.25), a contribuinte apresentou tempestivamente, em 23/11/2009, a impugnação de fls.03/04, instruída com os documentos de fls. 05/15, onde alega em síntese que após notificada, apresentou SRL, questionando o crédito tributário lançado, de R\$ 87.234,53; conforme já esclarecido no formulário da SRL, escriturou o Livro Caixa referente ao ano base 2007, exercício 2008, com todos os seus rendimentos auferidos e as despesas necessárias para a concepção destes no período, os quais foram exclusivamente oriundos do trabalho não assalariado, sem vínculo empregatício, como ocorre já há vários exercícios; exerce a profissão de médica como autônoma, exclusivamente, muito embora possua CNPJ e emita Nota Fiscal, pois assim os convênios exigem.

Expõe, com relação à glosa do IRRF, no valor de R\$ 4.095,60, que anexa comprovantes de rendimentos e de retenção do IRRF, comprovando que procedeu corretamente, baseado em documentos idôneos e legais.

Esclarece, ainda, que mantém convênios com vários órgãos e entidades, para os quais emite as devidas notas fiscais, que posteriormente são escrituradas em Livro Caixa, de acordo a legislação vigente. Inclusive, ao lhe enviarem os comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda na fonte, constata-se em alguns casos diferenças a maior ou a menor desses rendimentos, comparando-se com as notas fiscais emitidas pela impugnante, que sempre declara tais valores a maior, para assim não se caracterizar omissão de receita.

Aduz que, quanto ao fato de possuir CNPJ, para alguns convênios isto é exigido, e, por isso, consta o número do CNPJ em alguns dos comprovantes de rendimentos; apesar de a Receita Federal do Brasil já ter se manifestado orientando sobre a baixa do CNPJ, ainda não se decidiu sobre qual procedimento adotar, pois, muitos dos convênios seriam cancelados se procedesse da maneira como foi orientada.

Informa que anexa documentos capazes de comprovar o alegado e, ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado em sua totalidade.

O processo foi encaminhado para análise de revisão de ofício, em face do art. 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010 (fl. 29).

Às fls. 30/34, foi lavrado o Despacho Decisório DRF/SAN/Nufis nº 78/2012, que analisou os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte, concluindo pela manutenção da Notificação de Lançamento nº 2008/587475715066404 integralmente.

Cientificada por via postal em 14/11/2012 (fl. 37), a interessada não apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido, em síntese:

Conforme Despacho Decisório DRF/SAN/Nufis nº 78/2012 (fls. 30/34), a interessada, inconformada, apresentou impugnação ao lançamento, na qual discorda do lançamento de compensação indevida de IRRF, no valor total de R\$ 4.095,50, e glosa de deduções com Livro Caixa, de R\$ 156.023,59, desacompanhada de quaisquer documentos que pudessem demonstrar inconsistências no referido lançamento.

Mesmo após ser cientificada do resultado da revisão de ofício, não foram juntadas aos autos provas de que a contribuinte teria direito a deduzir despesas de livro caixa acima dos rendimentos recebidos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas como trabalhadora autônoma, que somavam o montante de R\$ 76.626,27. Tampouco comprovou o recolhimento do IRRF glosado.

Assim, é de se manter o lançamento, nos termos do exposto no Despacho Decisório DRF/SAN/Nufis nº 78/2012. Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

=>Salienta que possui Livro Caixa devidamente escriturados, de acordo com o que determina a legislação.

Aduz que foram comprovadas as despesas deduzidas através dos documentos acostados aos autos.

Alternativamente requer que, caso seja mantida a glosa na sua integralidade, que seja determinada a exclusão do livro caixa da pessoa física e portanto da base de cálculo do IRPF os valores referentes às receitas da PJ Maria Leire de Farias Lins.

Por fim, caso eventualmente seja mantida a exigência, que seja a multa reduzida ao patamar de 75% sobre o eventual crédito tributário remanescente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Entendo que os pontos que ainda restam litigiosos são apenas : glosa de despesas escrituradas em livro caixa e suposto caráter confiscatório da multa.

No que se refere ao questionamento do Recorrente acerca da ofensa ao princípio da vedação ao confisco, cabe dizer que a multa de 75% aplicada encontra respaldo legal no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O exame de validade de multa prevista em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art.26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Este colegiado não tem competência para analisar questões constitucionais, conforme pacificado em Súmula.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Ou seja, em que pese não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração.

A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de

fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Vale trazer a baila a súmula CARF n.º 108, in verbis:

Súmula CARF n.º 108 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste ponto, pois, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

No que se refere a dedução de despesas do livro caixa, entendo que restou analisado tal ponto e fundamentado o acórdão da decisão de piso, a qual me filio integralmente e adoto os fundamentos como desta decisão.

Da mesma forma que fora asseverado no outro processo desta contribuinte, entendo que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias simples ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade.

Soma-se ao mencionado princípio também o princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

O professor Sergio Andre Rocha, em seus diversos artigos, livros e estudos, deixa muito claro que o planejamento tributário é essencialmente uma questão PRÁTICA. Querer pagar menos NÃO é importante nem é ato punível por si só. O importante é se foi legítimo ou não. Em outras palavras, um Planejamento Tributário ilícito é aquele que se vale atos artificiais que distorçam os propósitos objetivos das formas jurídicas.

Não há equívoco ou ilegitimidade alguma em buscar-se uma economia tributária lícita. Tal afirmativa vem inclusive da ministra Carmem Lúcia, quando da análise do alcance do art. 116 do CTN. Sustenta a ministra que a busca por economia tributária é assegurada pela própria Constituição Federal, que garante a proteção ao patrimônio, a liberdade contratual, a autonomia da vontade e o livre exercício de atividade econômica.

No entanto, quando identificada uma divergência objetiva entre o ato formalizado e a realidade fática, estamos diante de simulação, ato ilícito que pode e deve ser desconsiderado pelas autoridades fiscais. Note-se que a ocorrência de simulação *latu sensu* não se presume, ela tem que ser demonstrada e provada pelas autoridades fiscais em bases fáticas. Estamos diante de uma questão de fato e não de direito.

Sendo assim, sopesando os princípios com a realidade do presente processo, entendo que restou evidenciado os motivos que ensejaram a manutenção das glosas as despesas deduzidas pela Recorrente, e portanto a decisão pela manutenção do lançamento fiscal. A Recorrente não apresentou, desde o despacho decisório, nenhum documento que corroborasse a suposta dedutibilidade das despesas do livro caixa.

Por tudo quanto exposto, voto por não conhecer das alegações de caráter confiscatório da multa e no mérito voto do NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento fiscal decorrente da glosa das despesas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de constitucionalidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-010.563 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.720246/2010-10



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 18/07/2023 19:00:38 por Joao Mauricio Vital.

Documento assinado digitalmente em 18/07/2023 19:00:38 por JOAO MAURICIO VITAL e Documento assinado digitalmente em 11/07/2023 12:12:13 por FERNANDA MELO LEAL.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/08/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.0824.10269.9HXR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BD9EC8C2074AB01B770C2EA3E91BD69FA749C456657F8D24591B1D92F420EFD5